



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 3 de agosto de 2010 - Nº 117 - Divulgado em 02/08/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Defesa.....	3

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03083/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00724/10

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010

**Processo:** [01549/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECIDEM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o Acórdão APL - TC - 484/2009; 2. determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00679/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02247/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); MARIONETE BERNARDO DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas do Paraíba Previdência - PBprev, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite relativa ao exercício de 2006; 2. Recomendar ao atual gestor da PBprev o cumprimento das regras e normas ditadas pela lei e à otimização do controle das

receitas da Autarquia previdenciária estadual; 3. Recomendar à Auditoria para que nos próximos exercícios sejam tomadas as seguintes providências: a. Apresentar os estudos constantes dos relatórios de forma que sejam comparáveis ano a ano, mantendo a mesma estrutura de apresentação de exercício para exercício; b. Apresentar nos próximos exercícios a evolução na quantidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas, apresentando dados quantitativos e financeiros dos benefícios concedidos. 4. Determinar à Auditoria que se verifique nos próximos exercícios a existência de novo estudo atuarial e qual o grau de implementação de suas recomendações e determinações.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00705/10

**Sessão:** 0122 - 19/07/2010

**Processo:** [02465/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ DA SILVA CHAGAS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02465/06, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAAPORÃ - FMS, sob a responsabilidade do gestor Srº José da Silva Chagas; II. IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Srº José da Silva Chagas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente a despesas realizadas com exames laboratoriais em pessoas carentes do município e efetivamente não comprovadas; III. APLICAR MULTA individual ao ex-gestor, Srº José da Silva Chagas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal; IV. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários dos valores supracitados nos itens II e III acima, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92; VI. RECOMENDAR à atual gestão com vistas ao cumprimento da Lei Municipal nº 274 de 1991, bem assim ao cumprimento da LRF, Lei nº 4.320/64 e à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos, com o fim de prevenir as irregularidades apuradas na presente prestação de contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00707/10

**Sessão:** 0122 - 19/07/2010

**Processo:** [01658/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007



**Interessados:** JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PEDRO RÉGIS, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, neste considerando o ATENDIMENTO das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 19 de julho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00680/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02168/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIONETE BERNARDO DA SILVA, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas do Paraíba Previdência – PBprev, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite relativa ao exercício de 2007; 2. Recomendar ao atual gestor da PBprev o cumprimento das regras e normas ditadas pela lei e à otimização do controle das receitas da Autarquia previdenciária estadual; 3. Recomendar à Auditoria para que nos próximos exercícios sejam tomadas as seguintes providências: a. Apresentar os estudos constantes dos relatórios de forma que sejam comparáveis ano a ano, mantendo a mesma estrutura de apresentação de exercício para exercício; b. Apresentar nos próximos exercícios a evolução na quantidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas, apresentando dados quantitativos e financeiros dos benefícios concedidos. 4. Determinar à Auditoria que se verifique nos próximos exercícios a existência de novo estudo atuarial e qual o grau de implementação de suas recomendações e determinações.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00723/10

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010

**Processo:** [02486/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02486/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Sr. José Claudino da Silva, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2) imputar débito ao Sr. José Claudino da Silva, no valor de R\$ 840,00, inerente ao excesso de remuneração por ele percebido durante o exercício de 2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual 3) aplicar multa pessoal ao Sr. José Claudino da Silva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00720/10

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010

**Processo:** [02523/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02523/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Sobrado, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) determinar a remessa de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal na Paraíba para adoção das providências pertinentes, tendo em tela a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias detectada na instrução processual; 4) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00709/10

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010

**Processo:** [06821/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); DILZA ALVES DE ALMEIDA SENA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, em (1) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada pela Sr<sup>a</sup>. Dilza Alves de Almeida Sena, fornecedora da Prefeitura de Areia, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, acerca da emissão de notas de empenho em seu nome durante os exercícios de 2006 e 2007, cujos valores ultrapassam a importância recebida por fornecimento de salgados; (2) DETERMINAR comunicação às partes sobre o teor da presente decisão, informando à denunciante que os dados incorretos foram inseridos no SAGRES nos exercícios de 2006 e 2007, por falha técnica da Prefeitura, e corrigidos em agosto de 2008; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00706/10

**Sessão:** 0122 - 19/07/2010

**Processo:** [07635/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** FRANCISCO ROSADO DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07635/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, pelo(a): I. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06; II. procedência da denúncia formulada pelo Vereador Antônio de Sousa Neto; III. aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Srº Francisco Rosado da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da Lei Complementar 18/93, por infração grave à norma legal, com recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;



IV. recomendação à atual administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB, no sentido de primar pelas diretrizes constitucionais de acessibilidade aos cargos públicos efetivos, mediante realização de concurso público, como também envidar esforços a fim de evitar a repetição das nódoas identificadas em gestões futuras; V. comunicação às partes interessadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00731/10

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010

**Processo:** [09372/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL TC 154/2009. 2. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através da sobredita decisão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00681/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02876/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIONETE BERNARDO DA SILVA, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas do Paraíba Previdência – PBprev, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite relativa ao exercício de 2008; 2. Recomendar ao atual gestor da PBprev o cumprimento das regras e normas ditadas pela lei e à otimização do controle das receitas da Autarquia previdenciária estadual; 3. Recomendar à Auditoria para que nos próximos exercícios sejam tomadas as seguintes providências: a. Apresentar os estudos constantes dos relatórios de forma que sejam comparáveis ano a ano, mantendo a mesma estrutura de apresentação de exercício para exercício; b. Apresentar nos próximos exercícios a evolução na quantidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas, apresentando dados quantitativos e financeiros dos benefícios concedidos. 4. Determinar o traslado das observações quanto ao não repasse de valores correspondentes às contribuições previdenciárias à PBprev, referente ao exercício de 2008, aos Processos TC n.º 04595/09 (Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP); n.º 02535/09 (Departamento de Estradas de Rodagem – DER); n.º 02812/09 (Fundação de Ação Comunitária – FAC); n.º 02024/09 (Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA) e n.º 02618/09 (Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP); 5. Determinar que a Auditoria verifique nos próximos exercícios a existência de novo estudo atuarial e qual o grau de implementação de suas recomendações e determinações

**Ato:** Acórdão APL-TC 00721/10

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010

**Processo:** [03039/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03039/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Sobrado, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, a não realização de licitação para aquisição de combustíveis e a realização de despesas sem dotação orçamentária, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) aplicar

multa pessoal ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) determinar a remessa de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal na Paraíba para adoção das providências pertinentes, tendo em tela a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias detectada na instrução processual; 4) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2008.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [01517/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citados:** FREDERYCO ALEXANDRE C. FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06840/02](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Intimados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [10140/09](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2002

**Intimados:** LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARIA CLARICE R. BORBA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentarem no prazo de 15 dias o Instrumento Procuratorio concernente a defesa de fls. 1608/1667 dos autos, sob pena de seu não conhecimento conforme dispõe o art. 120 do Regimento Interno do TCE

**Processo:** [00943/10](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06674/07](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DA CONSOLAÇÃO MIRANDA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05137/08](#)

**Jurisdição:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Gestor(a).



**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [07817/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a);  
ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

---